



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quarta-feira • 9 de Setembro de 2020 • Ano X • Nº 1982

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decisão Sobre Recurso Administrativo na Licitação Concorrência Pública nº 002/2020.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Edivan Fernandes De Almeida / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Monte Santo - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: IGMXSSGCERKA+ABAOZ2GSG

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0095/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 002/2020.

ASSUNTO: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020, FASE DE HABILITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS DE ESPORTES PARA ESCOLAS MUNICIPAIS NOS POVOADOS: LAGOA DO SACO – (ESCOLA LUIZ JOSÉ DANTAS), MANDASSAIA – (ESCOLA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO), LAGOA DE CIMA – (ESCOLA SÃO PEDRO), ITAPICURU – (ESCOLA SÃO JOÃO DOS CAMPOS), LAGOA DO MANDACARU – (ESCOLA SANTO AGOSTINHO), ALTO ALEGRE – (ESCOLA ALTO ALEGRE), SÍTIO DE BAIXO – (ESCOLA SANTA RITA), NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.

RECORRENTE: NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI;

RECORRIDA: ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a qual inabilitou as empresas; **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI; RJP CONSTRUTORA LTDA; ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA; JE DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME; MAPAS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS MINERAÇÃO E TRANSPORTES**, por descumprirem normas exigidas no referido **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 002/2020**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS DE ESPORTES PARA ESCOLAS MUNICIPAIS NOS POVOADOS: LAGOA DO SACO – (ESCOLA LUIZ JOSÉ DANTAS), MANDASSAIA – (ESCOLA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO), LAGOA DE CIMA – (ESCOLA SÃO PEDRO), ITAPICURU – (ESCOLA SÃO JOÃO DOS CAMPOS), LAGOA DO MANDACARU – (ESCOLA SANTO**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AGOSTINHO), ALTO ALEGRE – (ESCOLA ALTO ALEGRE), SÍTIO DE BAIXO – (ESCOLA SANTA RITA), NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Portanto, o presente Recurso Administrativo foi oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme **ATA DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0095/2020, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 002/2020 – A COMISSÃO DECLAROU INABILITADA a empresa NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI, ora Recorrente**, por descumprir os itens exigidos no referido **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020 E NORMAS DO ORDENAMENTO JURIDICO:**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“**NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 20.950.946/0001-26, com sede na Rua porto seguro, nº 06 – Cidade Nova – Serrinha – Bahia, a empresa apresentou o mesmo engenheiro eletricista da empresa **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, também licitante no certame em análise. Apesar dos contratos firmados entre as referidas empresas e o engenheiro eletricista, Kerlon Wendreo Santiago de Oliveira Mota, possuírem horários de trabalho em turnos opostos, a Comissão verificou que o engenheiro indicado é responsável técnico pelas empresas **ERGOSOLAR LTDA ME**, CNPJ nº 19.947.785/0001-32, assim como consta da sua certidão de registro no CREA apresentado. Desse modo, resta impossibilitado esse profissional de realizar novo (s) contrato (s) de trabalho de labor nos dias de segunda a sexta-feira, das 08 às 12h e das 14 às 18h, assim como os contratos apresentados no presente certame pela empresa **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI** e **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, haja vista já possuir um contrato com a empresa **ERGOSOLAR LTDA ME**, CNPJ nº 19.947.785/0001-32, em que o mesmo indica como responsável técnico. Desse modo, esta comissão declara a empresa **INABILITADA**.”

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA (NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI).

“(…) *Que as razões apresentadas não devem prevalecer, pois o Engenheiro civil apresentado como responsável técnico não possuía nenhum vínculo com a Empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, e nem mesmo autorizou, esta, valer-se de seu nome para o referido processo licitatório, estando a empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA utilizando indevidamente o profissional, apresentando uma declaração de 2018 que foi feita para outro processo licitatório específico. Que, no caso em apreço, o profissional KERLON WENDREO SANTIAGO DE OLIVEIRA MOTA, engenheiro eletricista, é responsável técnico das empresas ERGOSOLAR LTDA ME, cnpj nº 19.947.785/0001-32 e NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI, cnpj nº 20.950.946/0001-26, o qual forma a sua carga horária de 8 horas diárias.(…)*”

“(…) *A empresa NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI, ora recorrente, para fim de participação no processo licitatório supracitado, apresentou contrato firmado com profissional KERLON WENDREO SANTIAGO DE OLIVEIRA MOTA, firmado em março de 2020 e declaração feita em 07/08/2020, referenciada a licitação concorrência pública nº 002/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Santo, com firma reconhecida, o qual pode ser comprovado ao consultar os documentos do processo licitatório, não existindo impedimento para a habilitação da licitante. Ocorre que, agindo de Má-Fé, a empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, apresentou o profissional técnico, utilizando, de forma ilegal, um contrato e uma declaração firmada no ano de 2018, que no momento foi feito para a participação de um processo licitatório, não sendo autorizado a utilização de seu nome em qualquer outro processo licitatório.(…) Além do*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

reconhecimento de firma reconhecida feito em 2018, podemos verificar a Má-Fé do licitante quando na declaração de termo de compromisso apresentada não possui data, não há nenhuma referência ao Município de Monte Santo e até mesmo número de processo licitatório em análise. Dessa Forma, podemos constatar que a empresa Enova Construtora e Consultoria LTDA não possui nenhum vínculo atual com o profissional apresentado, devendo apenas esta, ser inabilitada e até mesmo penalizada pela conduta. (...) Apresentamos ainda declaração do profissional assinado e com firma reconhecida, no qual deixa claro que não possui vínculo com a Enova Construtora e Consultoria LTDA, que utilizou seu nome de forma indevida e ilegal. (...) Pelo exposto, considerando a inexistência de motivação para inabilitação da empresa recorrente, requer que seja anulado o ato que inabilitou a recorrente, habilitando-a, e realizando as demais fases do processo licitatório em conformidade com o ordenamento jurídico.

VI - DAS CONTRARRAZÕES E PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

*Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, tendo a Empresa **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA** ora Recorrida, oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários das Contrarrazões.*

Que as alegações trazidas pela recorrente seguem desprovidas de qualquer amparo fático e legal. Pois bem, o fato é que a impugnante conhece e cita expressamente em razões recursais a existência contrato assinado pelo citado profissional de engenharia e a impugnante, inclusive com firma reconhecida em cartório. Referido contrato firmado entre profissional de engenharia reveste-se de caráter de título executivo extrajudicial e fora assinado pelo profissional de livre espontânea vontade, frise-se. Conforme avista-se do contrato noticiado, que segue devidamente anexado nos autos da Concorrência Pública 002/2020, o mesmo possui prazo indeterminado, o que faz cair por terra as razões recursais invocadas pela recorrente Nerges Construções Eireli.

(...) Ora, além do contrato assinado não indicar prazo de vigência, também não indica o alegado certame que a empresa impugnada tenta fazer crer que motivou a contratação, situação que igualmente, faz desmoronar a tese recursal trazida a baila. Em verdade, o contrato firmado pelo engenheiro Kerlon e a empresa Enova se deu justamente para que a empresa participasse de licitações, atendendo seu finalístico empresarial que é a realização de obras, e não para uma obra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

específica. Frise-se que se a intenção fosse a contratação para participação em processo licitatório específico ou mesmo por prazo determinado, como tenta crer a impugnada, essas informações constariam taxativamente do título reconhecido em cartório. Outro norte, a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar o distrato contratual seja através de correspondência específica, ou mesmo e-mail ou msg por aplicativo de telefone direcionado do engenheiro para a empresa Enova para que justificasse as imputações criminosas perpetradas. (...) Foi uma grande surpresa que a empresa Enova tomou conhecimento de que a impugnada estaria utilizando-se do mesmo Engenheiro. De todo o exposto, pugna a impugnante Enova pelo recebimento da presente Impugnação para que seja consignado, quando do julgamento do Recurso ajuizado ao presente certame, que a Enova Construtora e consultoria LTDA não cometeu qualquer ilícito ou agiu de má-fé no presente certame.

VII - DO MÉRITO

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público e ao Princípio da Isonomia.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que ligam as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente ingressou com o presente Recurso Administrativo por ter sido declarada inabilitada pela comissão, por não atender aos itens exigidos no referido **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020 e norma legal**. Conforme constou no julgamento, a **Recorrente (NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI)**, apresentou o mesmo engenheiro eletricitista da empresa **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, também licitante no certame em análise. Ocorre que, apesar dos contratos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

firmados entre as referidas empresas e o engenheiro eletricista, Kerlon Wendreo Santiago de Oliveira Mota, possuírem horários de trabalho em turnos opostos, a Comissão verificou que o engenheiro indicado também é responsável técnico pela empresa **ERGOSOLAR LTDA ME**, CNPJ nº 19.947.785/0001-32, assim como consta da sua certidão de registro no CREA apresentado. Deste modo, resta impossibilitado esse profissional de realizar novo (s) contrato (s) de trabalho de labor nos dias de segunda a sexta-feira, das 08 às 12h e das 14 às 18h, assim como os contratos apresentados no presente certame pela empresa **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI** e **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, haja vista já possuir um contrato com a empresa **ERGOSOLAR LTDA ME**, CNPJ nº 19.947.785/0001-32, em que o mesmo indica como responsável técnico.

É entendimento pacífico que a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade.

No caso em tela, presume-se ainda que, a partir do momento em que o mesmo profissional assina por duas empresas, teoricamente acaba tendo conhecimento de ambos conteúdos e valores a serem ofertados por estas, podendo ensejar um prejuízo ao competitivo. Neste sentido a legislação cita-se o §3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari:

a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Dando respaldo a essa orientação e à decisão da Comissão de Licitação, tendo em vista as Inabilitações da Recorrente e Recorrida, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

“Cumprir esclarecer ao recorrente que a conduta adotada por esta Comissão está totalmente alinhada ao que determina a jurisprudência brasileira, conforme se depreende dos seguintes julgados dos c. Tribunal de Contas da União — TCU e Superior Tribunal de Justiça — STJ:

Acórdão nº 498/2006 — 2 Câmara — TCU

4.1.1.1 - segundo levantamento junto ao [...], as empresas [...] e [...], participantes da licitação, possuem os mesmos responsáveis técnicos, os engenheiros [...] e [...] e, por isso, não poderiam entrar num mesmo processo licitatório, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame (item 49 do Relatório); (grifos nossos)”.

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos, referente à Inabilitação da Recorrente por descumprir as normas prevista no Edital e em ordenamento jurídico, baseando-se nos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e da Supremacia do Interesse Público, devendo as regras do procedimento licitatório ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Logo neste quesito as presentes alegações do Recurso Administrativo da Recorrente não merecem acolhimento, devendo a decisão de inabilitação ser mantida, dando continuidade ao certame, observando as formalidades necessárias, pois após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos do presente Recurso, restou comprovado a existência de contrato de Prestação de Serviço por TEMPO INDETERMINADO, conforme consta assinado entre Sr. Kerlon Wendreo Santiago de Oliveira Mota e a Empresa Recorrida, inclusive com firma reconhecida em cartório. Não tendo a Recorrente se desincumbido do seu ônus probatório de demonstrar o distrato contratual do engenheiro Sr. Kerlon Wendreo Santiago de Oliveira Mota com a empresa **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, ou até mesmo documentos comprobatórios de sua suposta rescisão contratual, sendo a declaração do responsável técnico anexa em recurso, insuficiente para afastar vínculo contratual com a licitante recorrida.

Verifica-se, portanto, a carência de comprovação robusta acerca das alegações totalmente descabidas e infundadas pela recorrente, uma vez que é sua incumbência, enquanto interessada, revestir seu requerimento e alegações com TODOS os dados e argumentos legais, indispensáveis à comprovação de sua alegação, os quais foram trazidos nas contrarrazões pela recorrida. Que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo da Comissão Permanente de Licitação, estão em desacordo com as legislações vigentes que regem os procedimentos licitatórios, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade da reforma da decisão.

Para fins de evitar tautologia, tem-se que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado pelo artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93 e o princípio da legalidade, devendo a recorrente ser inabilitada por descumprir as normas contidas no edital e em ordenamento.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“ O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal.

Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, de acordo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **especialmente ao princípio da isonomia, legalidade e moralidade**, não assiste razão alguma a recorrente a Empresa **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo em vista que a empresa



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, ora recorrida também foi inabilitada pelo mesmo motivo, devendo a decisão de Inabilitação ser mantida, em face do descumprimento das normas do edital e do ordenamento jurídico, além de estar em desacordo com as legislações vigentes que regem os procedimentos licitatórios, mostrando-se insuficientes para comprovar a necessidade da reforma da decisão.

Pelo exposto, Após uma análise profícua da matéria, manifestamos por conhecer o Recurso Administrativo da Recorrente para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação em INABILITAR a RECORRENTE a empresa **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI e ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, por estar em desacordo com as legislações vigentes que regem os procedimentos licitatórios.

Importante registrar ainda que, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

VIII. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0095/2020**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base o Princípio da Supremacia do Interesse Público, isonomia, legalidade, moralidade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão para **INABILITAR A EMPRESA NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI**, em razão do descumprimento das normas legais.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivos, para no mérito negar-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios da Supremacia do Interesse Público, da razoabilidade, da isonomia, legalidade, moralidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, **MANTENDO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI por estar em desacordo com as normas legais.**

Assim sendo, decido pelo conhecimento e não provimento e improcedência do RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação a cerca da presente Decisão, em obediência ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 09 de setembro de 2020.

LEILANE RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

Presidente

LUCIMÁRIO CIRILO DE ANDRADE

Membro

TARCÍSIO DE PINHO SILVA

Membro